



ESTADO DE GOIÁS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG

Referência: Processo nº 202400024004125

Interessado(a): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS - JUCEG

Assunto: Procedimento Administrativo

DESPACHO Nº 1675/2024/GAB

Trata-se de pedido de revisão, através de novo Recurso ao Plenário, da decisão contida no DESPACHO N.º 1526/2024/GAB. proferida nos autos de Recurso ao Plenário 202400024003140 (relacionado) interposto por FERNANDO SÉRGIO BARBOSA FIDALGO, referente ao cancelamento do instrumento referente à 1ª Alteração Contratual da empresa **FR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., NIRE 52203145669 - CNPJ nº 17.010.564/0001-08, ou seja, o** requerente interpõe novamente RECURSO AO PLENÁRIO contra decisão do Presidente desta Autarquia que INDEFERIU o Recurso ao Plenário interposto em face do cancelamento da 1ª Alteração Contratual da empresa **FR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., NIRE 52203145669 - CNPJ nº 17.010.564/0001-08.**

Na oportunidade, o Recurso ao Plenário interposto foi INDEFERIDO pelo Presidente desta Casa em face da sua tempestividade. Porém, ficou consignado no Despacho de Indeferimento que, de uma análise do mérito da questão, o interessado não lograria êxito, uma vez que não houve apresentação de novas provas ou arquivamentos capazes de modificar a decisão do processo originário, que versa sobre o cancelamento da 1ª Alteração Contratual.

Em que pese as alegações do recorrente em suas razões recursais, há de se observar o procedimento traçado pela legislação vigente quanto ao protocolo de Recursos: Recurso Pedido de Reconsideração, Recurso ao Plenário e Recurso ao DREI. De modo que, o Recurso a ser interposto em face de exigências formuladas para registro de documentos empresariais é o Pedido de Reconsideração. E o recurso cabível contra ato já registrado (decisão definitiva) é o Recurso ao Plenário, cujo procedimento compreenderá as fases de instrução e julgamento. E nesse sentido, quando interpostos fora do prazo legal poderão ser indeferidos de plano pelo Presidente, o que ocorreu.

Na sequência das decisões do Recurso ao Plenário, cabe Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, não existindo a previsão de interposição de novo Recurso ao Plenário.

Face ao exposto, e com fulcro no art. 70, do Decreto Federal n.º 1.800/96, INDEFIRO o presente Recurso, haja vista que este não é o meio hábil para a revisão da decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Atos Notariais para conhecimento e notificação do interessado para dar-lhe conhecimento da decisão.

GOIANIA, 30 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **EUCLIDES BARBO SIQUEIRA, Presidente**, em 17/10/2024, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **65225875** e o código CRC **8B3953DD**.



Referência: Processo nº 202400024004125



SEI 65225875